

S E N A D O F E D E R A L

**DECISÃO DO PRESIDENTE DO SENADO FEDERAL NA PETIÇÃO N.  
15, DE 2019**

O Presidente do Senado Federal, no uso de suas atribuições regimentais e regulamentares, e em conformidade com o disposto no art. 52, inciso II, da Constituição da República,

- I. CONSIDERANDO a denúncia apresentada por MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, RAFAEL MEIRA LUZ, RENATO BARÃO VARALDA, JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, FLÁVIO CÉSAR DE ALMEIDA SANTOS, SÍLVIO MIRANDA MUNHOZ e HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, por suposto crime de responsabilidade, em que Sua Excelência teria incorrido nos itens 1 a 5 do art. 39 da Lei n. 1.079/50, ao proferir decisão judicial no RE 1.055.941 para paralisar as atividades do COAF em processos investigativos de lavagem de dinheiro;
- II. CONSIDERANDO que a submissão das atividades de comunicação de dados do COAF a eventual supervisão judicial se trata de juízo de mérito sobre o conteúdo de ato jurisdicional *stricto sensu*, o que não se revela adequado à moldura típica dos crimes de responsabilidade, consubstanciando questão constitucional de alta complexidade que veio a ser decidida pelo Pleno do STF, por maioria.
- III. CONSIDERANDO que o Senado Federal, em homenagem à separação de Poderes, tem se recusado historicamente a conhecer de denúncias que versem sobre o mérito de decisões judiciais, que gozam de relativa intangibilidade em nosso ordenamento jurídico, somente passíveis de questionamento pela via recursal própria, ressalvada a previsão da legislação processual de conhecimento dessa espécie de fato quando comprovado dolo ou fraude (art. 143, inc. I, do vigente CPC);
- IV. CONSIDERANDO que, a despeito dos esforços dos denunciantes, não se apresentam elementos concretos de desvio de finalidade, dolo ou fraude na conduta da autoridade denunciada – cujas ilações foram extraídas apenas de matérias jornalísticas, material que, sem embargo de sua relevância social, não se presta a fundamentar a instauração de processo de tamanha gravidade institucional como o de *impeachment*;
- V. CONSIDERANDO a manifesta atipicidade da conduta narrada, que não se subsume a nenhuma das figuras delitivas do art. 39 da Lei do

Impeachment, e a inexistência de elementos indiciários suficientes ao processamento da peça inicial;

DECIDE:

Rejeitar a denúncia formulada por MÁRCIO LUÍS CHILA FREYESLEBEN, RAFAEL MEIRA LUZ, RENATO BARÃO VARALDA, JANAÍNA CONCEIÇÃO PASCHOAL, FLÁVIO CÉSAR DE ALMEIDA SANTOS, SÍLVIO MIRANDA MUNHOZ e HAMILTON CARNEIRO JÚNIOR em face do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, com fundamento no art. 44, *a contrario sensu*, da Lei n. 1.079/50. Dê-se ciência aos interessados. Depois, arquivem-se os autos.

Em 10 de dezembro de 2020.



**Senador DAVI ALCOLUMBRE**  
Presidente do Senado Federal